



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
PLENO**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 23/2021

PROCESSO nº: 71000.060242/2020-52

DATA DA SESSÃO: 29/09/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MODALIDADE: futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: **HIDROCLOROTIAZIDA E N,N-DIDEMETIL-SIBUTRAMINA (METABÓLITO DE SIBUTRAMINA), N,N-DIDEMETIL-7-HYDROXISIBUTRAMINA (METABÓLITO DE SIBUTRAMINA) substâncias são especificadas e proibidas em competição**

**EMENTA:** Inexistência de caracterização de atenuantes constantes no Código para reduzir a pena do atleta. Prestígio ao voto vencido em primeira instância que fixou a pena em 24 meses. Recurso da ABCD parcialmente provido para majorar a pena de 8 para 24 meses de suspensão, sem contudo, promover a edição das súmulas pleiteadas, já que as mesmas se destinariam a repetir o que consta no CBA.

**ACÓRDÃO**

Por unanimidade de votos, decide o Pleno do Tribunal em dar provimento parcial ao recurso da ABCD, majorando a pena de suspensão para 24 meses e rejeitando o pleito de edição de súmulas a respeito do teor do julgado.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

**Martinho Neves Miranda**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem  
Função

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela ACBD contra decisão da segunda câmara, que por maioria suspendeu o atleta [...] por oito meses pelo uso de **HIDROCLOROTIAZIDA E N,N-DIDEMETIL-SIBUTRAMINA (METABÓLITO DE SIBUTRAMINA), N,N-DIDEMETIL-7-HYDROXISIBUTRAMINA (METABÓLITO DE SIBUTRAMINA)**

Reproduz-se aqui parte do relatório feito pelo relator de primeira instância, na forma que segue:

"O controle foi realizado "em competição", após a partida entre [...] /GO vs. [...] /BA, realizada na cidade de Goiânia /GO, em 16/10/2020, e válida pelo Campeonato [...],

**Referidas substâncias são especificadas e proibidas em competição.**

A defesa levantou a hipótese de que o RAA talvez pudesse ser explicado em razão do consumo de um fitoterápico denominado *Fit Max Black Diamond*, o qual havia sido utilizado pelo atleta e que seria um "extrato de ervas que reduz o apetite naturalmente acelerando o metabolismo e eliminando gorduras localizadas e auxiliando o emagrecimento".

Em vista da suspeita de que o produto pudesse estar contaminado, requereu-se então a análise laboratorial do produto aberto a ser confrontado com outras embalagens lacradas e de mesmo lote do produto, no que a ABCD atendeu.

Realizada a análise dos frascos do produto *Fit Max Black Diamond* pelo LBCD (SEI [9969482](#)), verificou-se a presença de todas as substâncias proibidas em um deles somente (o frasco aberto). Já os frascos lacrados não apresentaram qualquer vestígio de hidroclorotiazida mas apenas de sibutramina."

O relator aplicou a pena de suspensão de 2 anos de suspensão tendo sido, entretanto vencido quanto ao montante da pena, quando prevaleceu o voto divergente que condenou o atleta por oito meses.

**VOTO**

De início, compete assinalar que houve um equívoco por ocasião do julgamento dos Embargos de declaração, vez que os mesmos foram apreciados pelo auditor que havia proferido o voto vencido, quando quem deveria fazê-lo seria o auditor prolator do voto vencedor. Entretanto, tendo em vista o conteúdo da decisão deste Pleno em sede de recurso, não haverá necessidade de devolução do feito à origem para nova análise dos embargos.

Quanto ao mérito, tenho que o voto vencido é absolutamente perfeito e não há nada, absolutamente nada a acrescentar o que ali se encontra exposto.

Conforme destacou o voto vencido, o recorrido não obteve “êxito em demonstrar que o produto consumido estivesse contaminado desde sua origem. Isso na medida em que somente o frasco aberto e utilizado pelo atleta mostrou a presença da substância hidroclorotiazida.”

Noutra passagem, destaca-se que “o atleta afirma haver adquirido o suplemento Fit Max Black Diamond, como um fitoterápico, sem qualquer tipo de orientação (além daquela ofertada por sua esposa que havia tomado o produto e aprovado seu efeito) e via WhatsApp após haver contatado uma revendedora pela Internet”.

Ademais, restou sublinhado que “esses fatos somente já são mais do que suficientes para demonstrar a absurda negligência do atleta, especialmente considerando sua condição de profissional e atuante na elite do futebol brasileiro” não sendo o erro de “todo desculpável na medida que o atleta jamais deveria ter feito uso daquele produto já que não dispunha de indicação médica ou nutricional para tal.”

Com todas as vênias do voto divergente e vencedor, tenho que os fundamentos que foram utilizados como atenuantes não encontram guarida no código, nem na jurisprudência desse Tribunal. Com efeito, o voto vencido apresenta razões que não foram recebidas pela legislação, estando também em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte.

Por esse motivo, estou dando provimento ao recurso da ABCD no tocante à majoração da pena. Não acolho os pedidos de elaboração de súmula, porque eles pretendem ao fim e ao cabo que este Pleno diga que precisa ser aplicado o CBA no julgamento dos processos, o que torna a sua edição completamente desnecessária.

O que precisa ser feito é reformar a decisão, porque está ancorada em fundamentos que extravasam os limites do Código Brasileiro Antidopagem, prestigiando-se o voto vencido, por estar, esse sim, em plena sintonia com a Legislação e a jurisprudência deste Tribunal.

## DECISÃO

Por unanimidade de votos, decide o Pleno do Tribunal em dar provimento parcial ao recurso da ABCD, majorando a pena de suspensão para 24 meses e rejeitando o pleito de edição de súmulas a respeito do teor do julgado.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/09/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11219576** e o código CRC **3F84E1DE**.